

Processo n.º 36/2004

Data do acórdão: 2004-3-18

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- rejeição do recurso
- art.º 402.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de Macau
- manifesta improcedência do recurso

S U M Á R I O

1. Versando sobre matéria de direito, há que fazer constar nas conclusões da motivação do recurso as indicações exigidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do art.º 402.º do Código de Processo Penal, sob pena da rejeição do recurso na parte afectada.

2. Nos termos do art.º 410.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o recurso é sempre rejeitado caso seja manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 36/2004

(Autos de recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal a quo: Tribunal Singular do 4.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. A, já melhor identificada nos autos, e após julgada como arguida no âmbito do processo (de transgressão laboral) n.º LTG-013-03-4 do 4.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), da sentença final aí proferida em 19 de Dezembro de 2003 que a condenou na multa de MOP\$2.000,00 (duas mil patacas) por violação ao art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, e no pagamento de MOP\$16.097,33 (dezasseis mil e noventa e sete

patacas e trinta e três avos) de indemnização ao trabalhador B, com juros legais desde 28 de Fevereiro de 2003 até ao efectivo e integral pagamento.

Para o efeito, concluiu a sua motivação de recurso e nela peticionou como segue:

<<[...]

1. O Tribunal *a quo* em proferir a dita sentença recorrida não apreciou os elementos subjectivos do tipo, nomeadamente **o dolo e a culpa da recorrente**, deixando assim por apreciar as questões relevantes para uma boa decisão da causa, violando, entre outros, o princípio da legalidade e o dever de fundamentação;
2. O Tribunal *a quo* não apreciou a passividade (consciente) bem como a culpa do próprio empregado, deixando os factos relevantes por apurar, violando o princípio da legalidade e o dever de fundamentação;
3. O Tribunal *a quo* na dita sentença recorrida não especificou devidamente os fundamentos de factos que justificam a sua decisão, violando assim o princípio da legalidade bem como o dever de fundamentação;
4. Existe na dita sentença recorrida, a falta de elementos de facto indispensáveis à apreciação do caso em apreço em virtude de o Tribunal *a quo* ter apenas invocado as disposições legais objectivamente violadas;
5. Os vícios e as violações de direito ora invocadas acarretam a **nulidade** da sentença recorrida;

Nestes termos, nos mais de Direito [...], deverá julgar procedente o presente recurso pelos fundamentos acima

invocados e, conseqüentemente, absolvendo a recorrente das condenações contantes da douta sentença ora recorrida, bem como do pagamento das multas, taxas de justiça e demais custas judiciais, e devendo ainda reduzir o montante do pagamento das quantias indemnizatórias para apenas até a dois (2) anos para atrás contado desde a data do despedimento do ex-empregado em casua, por ser a mais justa e equilibrada,

ou, caso doutamente assim não entenderem, deverá mandar baixar os autos a fim de se proceder ao novo julgamento no Tribunal *a quo*,

com as demais conseqüências legais aí advêm, e fazendo a habitual

JUSTIÇA

[...]>> (cfr. o teor de fls. 91 a 93 dos autos, e *sic*).

2. Em resposta a esse recurso, o Digno Representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido entendeu, a fls. 95 a 109, que se devia manter o aí já decidido, mormente através das seguintes conclusões:

<<[...]

1. Versando o recurso apenas matéria de direito e não tendo a recorrente dado cumprimento ao artigo.º 402.º na respectiva motivação, tal implica a rejeição do recurso.

2. Só não tem relevo suficiente para conduzir à rejeição do recurso quando as falhas dos aspectos puramente formais de ossatura das mesmas motivações - encerramento da motivação pelas conclusões, subordinação destas a artigos, e inclusão nelas da indicação das normas violadas - quando sejam facilmente cognoscíveis, pela própria motivação, quais as conclusões e quais as normas que se reputam violadas pela decisão de que se recorre.
3. *In casu*, após a análise efectuada às conclusões formuladas pela recorrente, não se descortina, qual a norma jurídica, que no entendimento da recorrente, tenha sido violada pelo Tribunal *a quo*, nem as mesmas sejam facilmente cognoscíveis, pela própria motivação, tal impõe-se obrigatoriamente a rejeição do presente recurso.
4. Constitui contravenção o facto ilícito que unicamente consiste na violação ou na falta de observância de disposições preventivas de leis ou regulamentos.
5. Nas contravenções é sempre punida independentemente de dolo ou mera culpa do arguido.
6. A norma contida no n.º 1 do artigo.º 17.º do Decreto-Lei 24/89/M diz claramente que todos os trabalhadores têm o direito a gozar, em cada período de 7 dias, um período de descanso de 24 horas consecutivas.
7. O legislador ao fixar o descanso semanal não utilizou a unidade “mês” mas sim o período de 7 dias.
8. A recorrente ao facultar apenas 4 dias de descanso semanal por mês não cumpriu escrupulosamente o dever de cumprir todas as demais obrigações

decorrentes da relação de trabalho e das normas que a regem, previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo.º 7.º do Decreto-Lei 24/89/M.

9. Há negligência quem não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, mesmo que não chegue sequer a representar a possibilidade de realização de um facto que preenche uma contravenção.
10. Não merece qualquer censura nem existe qualquer omissão dos elementos subjectivos do infractor quando o Juiz *a quo* na sua sentença deu como provados factos que analisados na sua globalidade de tal modo que se possa deduzir da culpa do próprio agente.
11. Nas contravenções não há que fazer prova da culpa ou negligência, porque esta se presume, embora admitindo-se prova em contrário. Assim é o contraventor que tem que fazer a prova de que procedeu com a diligência necessária, a fim de se justificar.
12. A jurisprudência uniforme dos tribunais de Macau assume a posição de que, na matéria de fundamentação da sentença, há que afastar uma perspectiva *maximalista*, devendo ter-se em conta sempre os ingredientes trazidos pelo caso concreto.
13. Só acarreta a nulidade a que alude a alínea a) do artigo.º 360.º do CPP quando os elementos constitutivos da fundamentação faltem *in totum* e não quando constem apenas em termos insuficientes.
14. No presente caso, a sentença *a quo* expôs os factos provados e não provados, indicando ainda as provas que serviram para formar a sua convicção e efectuou o enquadramento jurídico dos factos, justificando as

razões que levaram a condenação da ora recorrente, o que se mostra suficientemente satisfeita as exigências do n.º 2 do artigo.º 355.º do CPP.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 106 a 108, e *sic*).

3. Subido o recurso para este TSI, a Digna Procuradora-Adjunta opinou, no seu parecer emitido em sede de vista a fls. 113 a 115, que o mesmo recurso devia ser rejeitado, nomeadamente por falta de observância pela recorrente do disposto no art.º 402.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de Macau (CPP) (cfr. designadamente o ponto 1 do mesmo parecer), por um lado, e, por outro, por manifesta improcedência do recurso.

4. Ouvida nos termos do art.º 407.º, n.º 2, do CPP acerca da “questão prévia” suscitada no ponto 1 do parecer do Ministério Público, a recorrente ficou silente.

5. Feito subsequentemente o exame preliminar (em sede do qual se entendeu submeter o recurso à conferência) e corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir.

6. Ora, a nível de direito, e após analisados o teor de toda a motivação do recurso, e o texto da sentença recorrida (constante de fls. 69

a 70 dos autos e que se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais), é-nos evidente que o recurso tenha que ser rejeitado, por seguintes razões já perspicazmente expendidas no douto parecer da Digna Procuradora-Adjunta, nas quais nos louvamos aqui como solução concreta a dar à presente lide recursória:

<<[...]

A recorrente imputa à doutra sentença recorrida a violação do princípio da legalidade e do dever de fundamentação, alegando que, por um lado, o Tribunal *a quo* não apreciou os elementos subjectivos do tipo – o dolo e a culpa da recorrente bem como a passividade (consciente) e a culpa do próprio empregado, deixando assim por apreciar e apurar as questões relevantes para uma boa decisão da causa e, por outro, não especificou devidamente os fundamentos de facto que justificam a sua decisão.

Entende ainda que existe a falta de elementos de facto indispensáveis à apreciação do caso em apreço em virtude de o Tribunal ter apenas invocado as disposições legais objectivamente violadas.

Vejamos se tem razão.

[...]

1.1 - É sabido que o objecto do recurso é delimitado pelas conclusões da motivação do recurso apresentadas pela recorrente e o Tribunal *a quem* só tem obrigação legal de decidir das questões concretamente colocadas pela recorrente.

Resulta da motivação do recurso em causa, na sua parte final, que a recorrente formulou o pedido de “reduzir o montante do pagamento das quantias

indenizatórias para apenas até a dois (2) anos para atrás contado desde a data do despedimento do ex-empregado em causa”.

No entanto, nem na motivação do recurso nem nas suas conclusões chegou a dizer algumas palavras sobre o assunto, explanando a razão, de facto ou/e de direito, do seu pedido.

Assim, não [...] se trata duma questão que deve ser resolvida pelo Tribunal de recurso.

1.2- Tal como foi salientado pelo Magistrado do MP na resposta à motivação do recurso, ao invocar a violação do princípio da legalidade e do dever de fundamentação, a recorrente não indicou, como é exigido por lei, as normas que entende violadas.

Como se sabe, o n.º 2 do art.º 402.º do CPPM prevê o seguinte:

“Versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda, sob pena de rejeição:

- a) As normas jurídicas violadas;
- b) O sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ser interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e
- c) Em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.

Ora, constata-se que, nas conclusões formuladas pela recorrente e em relação à violação do princípio da legalidade e do dever de fundamentação, o recorrente não chegou a indicar as normas jurídicas que entende ter sido violada pelo Tribunal *a*

quo, e muito menos o sentido em que o Tribunal recorrido interpretou a norma e o sentido em que ela devia ser interpretada.

Assim, é de concluir que [nesta parte] o presente recurso deve ser rejeitado, pela falta de observação do disposto no referido artº 402º nº 2 do CPPM.

2- Com a alegação de não apreciação e não apuramento das questões relevantes para uma boa decisão da causa e a falta de elementos de facto indispensáveis à apreciação do caso, poder-se-á eventualmente pensar que a recorrente pretende invocar o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

Mesmo admitindo esta hipótese, não nos parece que assiste razão à recorrente.

Como se sabe e nos termos do artº 123º do CPM, é considerado como contravenção o facto ilícito que “unicamente consiste na violação ou na falta de observância de disposições preventivas de leis ou regulamentos”. E nas contravenções a negligência é sempre punida.

Nos presentes autos de transgressão laboral, o que está em causa é uma contravenção cometida pela companhia recorrente porque não cumpriu escrupulosamente o disposto no artº 17º da Lei nº 24/89/M, segundo o qual os trabalhadores têm direito a gozar, em cada período de sete dias, um dia de descanso, que tem a denominação de “descanso semanal”.

[...]

Resulta da matéria de facto provada que, durante a manutenção da relação de trabalho com a companhia recorrente, o trabalhador em causa gozou apenas 4 dias de descanso semanal por mês, ou seja 48 dias por ano e não 52 dias como é devido,

e não foi compensado pelo trabalho prestado nos dias de descanso semanal não gozados.

Daí que é de concluir que a conduta da recorrente, com violação do direito do trabalhador ao descanso semanal, integra uma contravenção laboral.

Por outro lado, é evidente que da matéria de facto provada não se pode dizer que a recorrente agiu com intenção de ofender o direito do trabalhador.

No entanto, dos mesmos factos se pode perfeitamente deduzir que a recorrente agiu com negligência, pois que não cumpriu rigorosamente os deveres impostos por lei, omitindo os deveres de diligência e não procedendo com o cuidado a que era obrigada.

Nos termos do artº 14º do CPM, a negligência abrange tanto negligência consciente como inconsciente, consoante se o agente previu ou não a realização do acto ilícito.

E nas contravenções presume-se sempre a negligência do agente, não obstante se tratar de uma presunção “juris tantum”, cabendo ao agente provar que procedeu com o cuidado e a diligência necessária.

Pelo exposto, improcedem os argumentos da recorrente.

O mesmo resultado não pode deixar de ser tirado em relação à questão de alegada culpa do trabalhador.

Diz a recorrente que, durante os largos anos de manutenção da relação de trabalho, o trabalhador conformou sempre com a sua situação e nunca reivindicou o seu direito, pelo que também teve culpa.

Salvo o devido respeito, é inaceitável a tese da recorrente.

O trabalhador não tem obrigação legal de reclamar, junto do seu patrão, o seu direito. Antes pelo contrário, é a entidade patronal que fica obrigada a compensar o empregado que prestou trabalho nos dias de descanso semanal, sob pena de cometer uma contravenção laboral, ainda a título de negligência.

O facto alegado pela recorrente não tem relevância na qualificação jurídica da conduta da recorrente nem na determinação das quantias compensatórias que devem ser pagas.

Termos em que se deve rejeitar o presente recurso [nesta parte] por ser manifestamente improcedente.

[...]>> (Cfr. o teor de fls. 113 a 115 dos autos, e *sic*).

Nessas judiciosas considerações do Ministério Público, há, pois, que rejeitar o recurso no seu todo, sem mais alongamentos atento o espírito da norma do n.º 3 do art.º 410.º do CPP.

7. Em harmonia com o exposto e em conferência, acordam em rejeitar o recurso.

Custas nesta instância pela recorrente, que paga ainda duas UC (mil patacas) de taxa de justiça (fixada nos termos conjugados dos art.ºs 69.º, n.º 1, e 72.º, n.ºs 1 e 3, do Regime das Custas nos Tribunais) **e três UC (mil e quinhentas patacas) de sanção pecuniária** (aplicada por força do disposto no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal e no art.º 4.º, n.º 1, alínea g), do Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, aprovador do mesmo Regime das Custas).

Comunique a presente decisão ao trabalhador B (na morada a fls. 9) e à Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego.

Macau, 18 de Março de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong